



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05300/09

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria

Interessada: Rosário de Fátima de Albuquerque Holanda

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Perda do objeto. Extinção do processo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00168/12

RELATÓRIO

1. **Origem:** Paraíba Previdência – PBprev.
2. **Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Rosário de Fátima de Albuquerque Holanda.
 - 2.2. Cargo: Professora da Educação Básica III.
 - 2.3. Matrícula: nº 68.968-8.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cultura.
3. **Caracterização da Aposentadoria:**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.
 - 3.2. Autoridade responsável: Severino Ramalho Leite – Presidente da PBprev.
 - 3.3. Data do ato: 11 de janeiro de 2011.
 - 3.4. Publicação do ato: Boletim Oficial do Diário Oficial, de 27 de janeiro de 2011.
4. **Resolução RC2 – TC – 0140/10:** conforme relatório inicial da Auditoria, assinou o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBprev para que convoque a servidora para optar pela continuidade da aposentadoria com base no artigo 2º, caput, incisos, I,II,III, alíneas “a” e”b”, da EC nº 41/2003, **ou** pelo retorno à atividade para complementar o tempo de magistério necessário ao gozo do benefício integral, situação que poderá render-lhe o pagamento de abono previdenciário (artigo 2º, §5º, da EC nº 41/2003).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05300/09

5. **Relatório da Auditoria:** após análise da defesa apresentada pela PBprev, concluiu que o processo em epígrafe perdeu seu objeto, uma vez que a aposentanda manifestou nos autos o seu desejo de retornar a atividade, afim de complementar seu tempo de contribuição/atividade, conforme observa-se do Termo de Opção, documento de fl. 70, constando atualmente na folha de pagamento do Poder Executivo Estadual, na condição de servidora ativa, conforme informação extraída do SAGRES Estadual, fl.88.
6. **Parecer do MPC:** Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas e foram agendados para a presente sessão sem intimações.

VOTO

No caso dos autos, conforme se observa da análise da Auditoria, conclui-se que a presente demanda perdeu seu objeto, tendo em vista a aposentanda ter manifestado-se nos autos através do Termo de Opção, fl 70, pelo retorno à atividade laboral para complementar o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, VOTO pela a extinção do processo sem resolução do mérito por perda de objeto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05300/09, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **DETERMINAR** a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda de objeto, com sua remessa ao órgão de origem.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de abril de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas